

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O DIREITO À INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS EM CONDOMÍNIO		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	11/02/2026 15:58:15	Data da assinatura:	11/02/2026 15:58:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
11/02/2026

Dispõe sobre o direito à instalação de infraestrutura para recarga de veículos elétricos em condomínios no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Estado do Ceará, o direito do condômino ou possuidor de unidade autônoma em condomínios residenciais, comerciais ou de uso misto à instalação de infraestrutura para recarga de veículos elétricos ou híbridos plug-in, em sua vaga de garagem ou área privativa regularmente vinculada à unidade.

Art. 2º O condomínio não poderá impedir ou restringir injustificadamente a instalação de pontos de recarga, salvo por comprovado risco técnico, estrutural ou elétrico, devidamente fundamentado em laudo técnico subscrito por profissional habilitado.

Art. 3º As despesas decorrentes da instalação, manutenção, consumo de energia e eventuais adequações elétricas correrão exclusivamente por conta do interessado, não podendo ser repassadas aos demais condôminos.

Art. 4º A instalação deverá observar:

- I – as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- II – os regulamentos da concessionária local de energia elétrica;
- III – as normas de segurança elétrica, prevenção de incêndio e engenharia;
- IV – as regras gerais da convenção e do regimento interno do condomínio, desde que não impeçam o exercício do direito assegurado nesta Lei.

Art. 5º A eventual negativa do condomínio deverá ser formal, motivada e acompanhada de laudo técnico, assegurado ao interessado o direito de apresentar alternativa técnica viável.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual poderá:

I – incentivar a ampliação da infraestrutura de recarga em condomínios e edificações privadas;

II – promover programas de estímulo à mobilidade elétrica;

III – articular parcerias com concessionárias de energia, setor privado e instituições técnicas;

IV – editar normas complementares, sem prejuízo do direito assegurado nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei não impõe obrigação financeira ao Estado, tratando-se de norma de garantia de direitos, incentivo ambiental e ordenamento de interesse público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)